



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2363/2025

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

### **APROVA:**

**Dispõe sobre a autorização para a instalação de usinas fotovoltaicas em terrenos urbanos desocupados no Município de Maringá, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica autorizada, no Município de Maringá, a instalação de usinas fotovoltaicas em terrenos urbanos desocupados, ainda que localizados em zonas predominantemente residenciais, desde que respeitadas as disposições desta Lei.

**Art. 2.º** A autorização prevista no art. 1.º desta Lei será concedida a título temporário, até que haja a destinação definitiva do imóvel para construção ou uso residencial, comercial, misto ou institucional.

**Art. 3.º** Poderão se beneficiar desta Lei os proprietários de imóveis urbanos que comprovadamente não estejam utilizando o terreno e que queiram destiná-lo, de forma temporária, à geração de energia elétrica por meio de fonte solar fotovoltaica, desde que observadas as seguintes exigências:

I - o imóvel deverá estar cercado por contenção física adequada, podendo ser muro em alvenaria, cerca metálica ou alambrado, de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e evitar acidentes;

II - a estrutura das placas fotovoltaicas não poderá exceder a altura média de uma edificação térrea, sendo obrigatória a apresentação e aprovação prévia do projeto técnico junto ao setor competente da Administração Municipal;

III - a instalação não poderá emitir ruídos sonoros contínuos ou intermitentes, como alarmes, sirenes ou outros dispositivos que causem incômodo à vizinhança;

IV - o terreno deverá permanecer limpo e conservado, livre de entulhos e com vegetação inferior a 80 (oitenta) centímetros, conforme legislação municipal vigente;

V - a atividade deverá estar registrada sob uma das seguintes Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAEs:

- a) 3511-5/01 - Geração de energia elétrica;
- b) 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- c) 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico;
- d) 7490-1/04 - Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

**Art. 4.º** A autorização de que trata esta Lei não substitui as licenças ambientais e

urbanísticas exigidas por outras normas vigentes, bem como deverá obedecer ao Plano Diretor e ao Código de Edificações do Município, no que couber.

**Art. 5.º** Os terrenos com usinas autorizadas por esta Lei continuarão sujeitos à cobrança regular de IPTU e, quando for o caso, poderão ser classificados como área de utilidade econômica para fins de incentivo à manutenção e geração de energia limpa.

**Art. 6.º** O não cumprimento das exigências previstas nesta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, incluindo multa e revogação da autorização concedida.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de maio de 2025.**

**UILIAN DA FARMÁCIA**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Uilian Moraes Segura, Vereador**, em 19/05/2025, às 09:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0389701** e o código CRC **AC112B9C**.